

I - Na primeira autuação, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento será aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 500 UFIR (quinzentas unidades de referência);

Art. 2º Fica estabelecido que os bares, restaurantes, quiosques, barracas, cigarrerias, lanchonetes, casas noturnas, estabelecimentos de diversão e comerciais em geral e comerciantes ambulantes que venderem, fornecerem, ainda que gratuitamente, ministrarem ou entregarem, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa prevista em lei, ou permitirem que os mesmos consumam no interior dos estabelecimentos bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, sofrerão a aplicação das seguintes penalidades:

§ Único - As penalidades a serem aplicadas pelo descumprimento do contido no *caput* deste artigo são aquelas previstas no Artigo 2º desta Lei;

Art. 1º Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de cigarrerias, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e semelhantes que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nas calçadas dos estabelecimentos educacionais, e até 60m do município, constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, em consonância com a Lei Federal nº 10.888, de 24 de junho de 2004.

Art. 1º Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de cigarrerias, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e semelhantes que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nas calçadas dos estabelecimentos educacionais, e até 60m do município, constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, em consonância com a Lei Federal nº 10.888, de 24 de junho de 2004.

Art. 1º Fica proibida a instalação de bares e o funcionamento de cigarrerias, barracas, bancas, quiosques, ambulantes e semelhantes que comercializem ou forneçam, ainda que gratuitamente, ministrem ou entreguem, de qualquer forma bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer outra substância que cause dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, nas calçadas dos estabelecimentos educacionais, e até 60m do município, constante do Anexo I, que passa a fazer parte integrante da presente Lei, em consonância com a Lei Federal nº 10.888, de 24 de junho de 2004.

LEI Nº 312/2004.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel
Rua Seridó, nº 165 - Centro - CEP 59220-000 ■ CNPJ nº 08.158.669/0001-18

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



OK

II – Na segunda autuação será aplicada ao infrator a sanção de 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento.

III – A pena de cassação do alvará será aplicada no caso de reincidência, após a aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo;

§ 1º. As sanções previstas neste artigo não afastam a aplicação das demais inseridas nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

§ 2º. Após dois anos da aplicação da pena de cassação do Alvará de Localização e Funcionamento o responsável pelo estabelecimento penalizado poderá solicitar novo Alvará para reiniciar as suas atividades;

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de competência da Secretaria Municipal de Ação Social;

§ 1º. A autuação processar-se-á por servidores designados pela Secretaria competente que lavrará o auto de infração correspondente, devendo nele constar a qualificação completa do infrator ou responsável, a data e o tipo de infração praticada;

§ 2º. Os agentes fiscalizadores procederão à fiscalização rotineira e, obrigatoriamente, por denúncia escrita formulada por qualquer do povo, entidades governamentais e não-governamentais, inclusive o Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário e seus Agentes de Proteção.

§ 3º. Todas as autuações deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, por intermédio da Promotoria de justiça da Infância e da Juventude, através de cópia autenticada do auto de infração, até cinco dias de sua lavratura, para as providências judiciais cabíveis;

Art. 4º Os estabelecimentos caracterizados no art. 1º ficam obrigados a fixar placa no seu interior sobre a proibição de que trata esta Lei, sob pena de incidir nas mesmas sanções previstas no referido art. 2º.

§ Único – A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter a identificação legível do estabelecimento, a razão social e o nome fantasia, medindo, pelo menos, 21 cm (vinte e um centímetros) de altura por 30 cm (trinta centímetros) de largura, além dos seguintes dizerem: **NESTE ESTABELECIMENTO É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO E FORNECIMENTO, AINDA QUE GRATUITAMENTE, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, CIGARROS E SUBSTÂNCIA QUE CAUSEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA A E POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Art. 5º Os valores oriundos das multas serão recolhidos através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º O procedimento administrativo para aplicação do disposto nesta Lei reger-se-á pelas normas das Legislações existentes e específicas ao caso;

Art. 7º O Município dará conhecimento expresso desta Lei aos estabelecimentos citados no artigo 1º e artigo 2º no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, 23 de agosto de 2004.


Mychelle Buark Lopes de Medeiros
Prefeita Municipal